



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000646/99-37
Recurso nº. : 152.203
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.739

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000646/99-37
Acórdão nº. : 104-22.739

Recurso nº. : 152.203
Recorrente : FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

RELATÓRIO

FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.327.788-00, com domicílio fiscal na cidade de Guaratinguetá, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Visconde de Guaratinguetá, nº. 193 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Taubaté - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 121/126, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 130/132.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/04/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/08), sem data da ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 27.473,76 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos decorrente de rendimentos recebidos no montante de R\$ 74.358,92, em virtude de Ação Judicial movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo, do qual o contribuinte ofereceu apenas o valor de R\$ 30.470,76 como rendimento tributável e que a fiscalização considerou como rendimento omitido a quantia de R\$ 36.838,58, acarretando a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 187.768,83 para R\$ 224.607,41, além da glosa do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000646/99-37
Acórdão nº. : 104-22.739

imposto de renda retido na fonte de R\$ 25.981,40 para R\$ 25.666,40. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigo 7º da Lei nº. 8.981, de 1995; e artigos 1º, 3º, 11 e 12, inciso V, da Lei nº. 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, apresentada, tempestivamente, em 12/07/99, o autuado se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que ao efetivar sua declaração de imposto de renda no valor de R\$ 74.358,92, foi deduzida a importância de R\$ 27.773,49, por ser referente à correção monetária e declarada como isenta e não tributada, como se pode ver expresso na declaração em questão;

- que a importância total recebida, refere-se ao resultado de ação promovida pelo ora impugnante, contra a Fazenda do estado de São Paulo, para haver vantagens que não lhe foram pagas em 18 anos de serviço;

- que ao ser expedido mandado de levantamento judicial, o próprio Poder Judiciário, através do Cartório da 6ª Vara assinado pela MM. Juíza Helena Izumi Takeda, fez consignar os valores que deveriam sofrer cálculo para pagamento do Imposto de Renda na Fonte, excluindo o valor correspondente à correção monetária, como já disse, lançada como isenta e não tributada;

- que em data de 18/06/98, a Receita Federal - ARF - Guaratinguetá, forneceu ao impugnante certidão de constar nos arquivos da SRF, dois darf nos valores de R\$ 1.447,40 e R\$ 7.302,69, cujas cópias seguem inclusas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000646/99-37
Acórdão nº. : 104-22.739

- que comprovado está o pagamento do imposto retido na fonte referente ao valor oferecido à tributação nos termos de decisão judicial que a Receita Federal está descumprindo;

- que se após toda a documentação comprobatória do alegado pelo contribuinte ser apresentada em original para conferência, permanecer dúvida, que segue, também por cópia xerox, alegando não ser normal consignar na guia de levantamento os valores sobre os quais deva incidir o imposto de renda na fonte, deve, data vênua, oficiar à 6ª Vara da Fazenda Estadual, e verificar a autenticidade do documento, até mesmo para proceder criminalmente contra o contribuinte signatário, na hipótese de uma fraude, uma falsificação direta ou ideológica, ou prática de qualquer outro crime mais grave;

- que o que não pode é a auditoria usar de arbitrariedade e, simplesmente desconsiderar os documentos apresentados, colocando o contribuinte em situação incômoda para o pagamento da importância de R\$ 18.038,82 a título de imposto de renda.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que alega o interessado de que parte das verbas percebidas em decorrência da Ação Judicial promovida contra a Fazenda do Estado de São Paulo não configura remuneração por referir-se à correção monetária e, por conseguinte, não pode sofrer a incidência do imposto;

- que conforme se verifica, na legislação de regência (artigos 3º, 6º e 12, da Lei nº. 7.713, de 1988) as indenizações isentas são aquelas decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000646/99-37
Acórdão nº. : 104-22.739

pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº. 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº. 5.107, de 1966, alterada pela Lei nº. 8.036, de 1990;

- que, assim sendo, quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN;

- que, portanto, os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto, devendo ser declarados como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual;

- que, na presente situação, os rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 75.147,62, são oriundos da liquidação de sentença nos autos da ação promovida sob o nº. 539/82, a qual foi distribuída em 12/07/82, junto à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP (fl. 09), embora o próprio interessado reconheça que classificou uma parte de tais rendimentos como isentos e não tributáveis, na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fl. 18), tendo em vista que o contribuinte argumenta que ao ser expedido mandado de levantamento judicial, já foram consignados os valores que deveriam sofrer incidência do imposto de renda na fonte, excluindo-se o valor correspondente à correção monetária, o que levou a lançá-lo na declaração de ajuste anual como rendimento isento e não tributável;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000646/99-37
Acórdão nº. : 104-22.739

- que, desse modo, ao contrário do que alega o impugnante, na sentença judicial proferida e integrante dos presentes autos não consta qualquer informação, dando conta de que a importância relativa à correção monetária esteja excluída da incidência do imposto de renda na fonte, uma vez que pelo levantamento constante do depósito judicial supracitado, existe apenas uma observação no sentido de que o valor dos juros deve compor a base para efeito de incidência do imposto de renda, bem como da respectiva quantia destinada aos honorários advocatícios, que já foi devidamente considerada pela fiscalização.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/03/06, conforme Termo constante às fls. 127/128, o recorrente interpôs, intempestivamente (10/04/06), o recurso voluntário de fls. 130/132, instruído com o documento de fls. 133 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000646/99-37
Acórdão nº. : 104-22.739

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 08/03/2006, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 128.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Considerando que 08/03/2006 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 09/03/2006, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 07/07/2006, uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário foi apresentado, somente, em 10/04/2006 (fls. 130), 33 dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

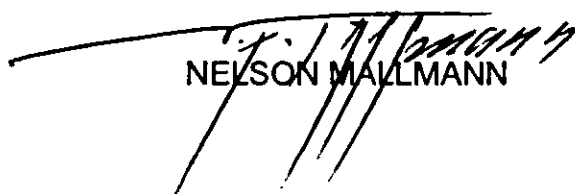


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000646/99-37
Acórdão nº. : 104-22.739

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007



NELSON MALLMANN